



**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO nº 09/2012 - CD**

**Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
da Confederação Brasileira de Automobilismo**

**Denunciado: Edson Cordeiro do Valle**

**Relator: Auditor Fernando Cabral Filho**



RECEBIDO EM 24/10/2012

HORAS: 8

DATA: 24/10/2012

SUPERIOR  
TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA  
DESPORTIVA

**RELATÓRIO**

A Ilustre Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por meio do D. Procurador Sérgio Murilo Dias da Silva ofereceu Denúncia em face do Piloto Edson Cordeiro do Valle, imputando-lhe a prática de ato antidesportivo na 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Fiat 2012, realizada em Curitiba, PR, no dia 29.07.2012, considerando-lhe incurso na prática dos fatos típicos previstos nos artigos 156 e 157, I e III e 191, III, e 243-A, com agravante prevista no inciso IV, do artigo 179, todos do CBJD.

Notícia o *Parquet* que o Denunciado foi excluído da referida prova por prática antidesportiva tendo lhe sido aplicada pelo Comissariado, além da desclassificação, multa pecuniária na ordem de 50 UPs, tudo na forma dos artigos 135, item 4, 138 e 138.2, do CDA, com a determinação de remessa da pasta de provas ao Tribunal Desportivo, para providências.

A Procuradoria imputa os seguintes fatos ao Denunciado:

*"(...) que o denunciado, piloto do carro de nº 46, repentinamente executou uma manobra voluntária e deliberada, direcionando as rodas dianteiras do seu carro de modo a provocar o acidente que culminou com o capotamento do carro do piloto Cacá Bueno, sendo tal fato constatado nas imagens quadro a quadro."*

Que *"Em momento algum se percebe qualquer atitude do denunciado para evitar o acidente, ao revés, as imagens não deixam dúvidas sobre a manobra dolosa por ele praticada."*

Que *"Não há na pasta de provas notícias acerca de eventual defeito mecânico no carro de nº 46 (direção e*

freios por ex.) que pudesse justificar o deslocamento em direção ao carro de nº 0.;

Que "se porventura o denunciado não tinha a intenção do choque poderia muito bem manter a direção do seu carro em linha reta ou direcioná-la um pouco a sua esquerda, já que havia espaço suficiente na pista para tal.";

"(...) que não se trata de um acidente corriqueiro, tido como de corrida, mas sim, de um acidente de proporções gravíssimas que poderia ter ocasionado lesões sérias nos envolvidos, quicá a morte.";

Que "o caso é de extrema gravidade quando se verifica que o denunciado agiu de forma dolosa, já que em momento algum executou manobra defensiva visando evitar o ocorrido.";

Que o denunciado possui antecedente pela prática de conduta antidesportiva, tendo como fato gerador situação idêntica a que se apresenta, como consta do processo nº01/2006, sendo tal fato apto a caracterizar a reincidência (art. 179, VI do CBJD);

Que "outro fato que merece destaque, também de extrema gravidade quanto à conduta antidesportiva, diz respeito à atitude do denunciado em retirar do seu carro o cartão de memória que armazena as imagens "on board", capturada por uma câmera instalada na parte dianteira, conforme prevê o Regulamento Desportivo e Técnico 2012 da Categoria."

Termina a Procuradoria de Justiça Desportiva, pugnando pela aplicação de pena de suspensão pelo prazo de 12 etapas, além de multa, em seu valor máximo, com prazo de cumprimento de 10 dias.

Requeru o *Parquet* a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente, pelo depoimento pessoal do Piloto Cacá Bueno e dos Comissários Desportivos que subscreveram o relatório da pasta de provas.

Às fls. 164/165, há decisão proferida pelo Eminentíssimo Presidente desta Comissão Disciplinar, aplicando ao Denunciado, suspensão pelo prazo de 30 dias, na forma do §1º, do artigo 35, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Às fls. 167, foi recebida a denúncia, e determinada a notificação do Denunciado, para em querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.



Por força do afastamento temporário do Ilustre Auditor Gerard Philippe Filizzola de Medeiros (fls. 170 e 175), o feito passou a minha relatoria, por meio da r. decisão da Presidência de fls. 177.

Às fls. 179, determinei que a citação do Denunciado fosse feita na forma dos 45 e 47, do CBJD.

Aos 26.09.2012, foi afixado Edital de Citação do Denunciado na sede do Tribunal e publicada no Sítio da Confederação Brasileira de Automobilismo (fls. 181), tendo sido na mesma data, enviado e-mail ao Piloto com o mesmo desiderato (fls. 183).

Em 01.10.2012, o Denunciado apresentou seu bloqueio (fls.185/196), por meio de advogado bem constituído por instrumento de Procuração, por meio da qual sustentou inicialmente:

i) Que sua resposta é tempestiva, pois tomou conhecimento da Denúncia aos 27.09.2012; ii) que por ser exíguo o prazo para o bloqueio, o fez sem ter tido acesso à pasta de provas, baseando-se exclusivamente na Denúncia; iii) que não foi comunicado da penalidade de exclusão ou desclassificação mencionadas às fls. 02/03, nem tampouco da penalidade pecuniária, e que se pronunciará quanto às mesmas em momento e via oportunos; iv) que a abertura de inquérito (**sic**) representa *bin in idem*, já que já sofreu penalização severa por parte dos Comissários Desportivos.

No mérito, impugnou o Defendente os termos da Denúncia, aduzindo que as imagens da prova demonstram que a manobra de tentativa de ultrapassagem realizada pelo Piloto Cacá Bueno não foi concluída, pois, *in verbis*:

- (i) teve início na curva da vitória com **toque intencional promovido por Cacá Bueno com a intenção de desequilibrar o carro do piloto querelado, como mostrará a câmera "on board" do carro do querelado;**
- (ii) **passou pela forçada tentativa de ultrapassagem na segunda perna do "s" de baixa ao final da reta principal, quando Cacá Bueno, sem espaço, forçou e empurrou o piloto querelado para fora e,**
- (iii) **seguiu-se até a tomada da entrada do "miolo", momento em que Cacá Bueno ignorou o sentido da pista e provocou o toque entre os carros.**

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
CIBJIB / UNBIA.	
Nº	289
Data	09-2012
Assinatura	

Alega o Defendente, que o verdadeiro responsável pelo evento, teria sido o Piloto do Carro nº 46, Cacá Bueno, que "sem condições de ultrapassagem, lançou-se com as rodas fora da pista apoiando-se na lateral do piloto querelado", tendo com esta manobra "cavado seu espaço e, não satisfeito, desconsiderou o sentido da pista e empurrou o piloto querelado até a parte externa da pista", tendo ainda o piloto do Carro 46, "abandonado o traçado e não dado espaço para o querelado (sic) ingressar" além de "prosseguir direto quando a pista indicava outro sentido". Aduz o Denunciado que por esta razão "Tal manobra não era esperada pelo Piloto querelado (sic), que tinha a intenção de buscar a tangência juntamente com Cacá Bueno, o que não ocorreu e os carros se tocaram e ambos saíram da pista e da prova".

Conclui o Denunciado quanto ao evento, que verificou que na realidade, "Cacá Bueno pretendia conduzi-lo para a parte externa da pista com o intuito de que saísse da prova, o que caracteriza atitude ANTIDESPORATIVA" (por parte de Bueno).

Assevera o Defendente que não tinha qualquer intenção de provocar o acidente e que a conclusão do Procurador está equivocada, sendo a repercussão do evento mais em razão das consequências do toque entre os carros, qual seja, o capotamento.

Quanto à punição pregressa citada pela Procuradoria, aduz não ter relação com o presente caso, sendo o fato de 2005, quando iniciava suas participações em campeonatos brasileiros.

Por fim, alega o Denunciado que por não ter sido comunicado de qualquer pedido de exibição das imagens da câmera *on board*, e por ter interesse em assisti-las no intuito de compreender as manobras praticadas pelo Carro de nº 0, houve por bem retirar a memória da referida objetiva, para evitar que fossem sacadas por terceiros, já que seu carro foi parado fora da pista.

Conclui sua defesa afirmando que não procedeu ao arrepio das regras desportivas, sustentando a aplicação da excludente de responsabilidade prevista no art. 161 do CBJD, esperando, assim a rejeição da denúncia.

Em tese subsidiária, a defesa aduziu: i) que o fato imputado não se amolda ao tipo previsto no artigo 243-A do CBJD, pelo que entende, deva ser rejeitada a Denúncia, que segundo sustenta, não pode ser retificada; ii) que mesmo que se considere faltosa sua atitude, a pena não poderia ultrapassar uma etapa, e; iii) que deve ser aplicada a atenuante contida no inciso IV do artigo 180 do CBJD.

Protestou pela complementação de sua resposta após ter acesso à pasta de provas bem como pela produção de provas por todos os meios

CONSELHO SUPERIOR DO  
C.R.O. F.C.B.A.  
230  
09-2012

admitidos, especialmente audiovisual, depoimentos testemunhais e documental.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2012

  
**FERNANDO CABRAL FILHO**  
**AUDITOR RELATOR**



COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
STJD / C.B.A.  
Parte N° 237  
Proc. N° 2012

**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO nº 09/2012 - CD**

**Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
da Confederação Brasileira de Automobilismo**

**Denunciado: Edson Cordeiro do Valle**

**Relator: Auditor Fernando Cabral Filho**

**VOTO**

**Ementa: Denúncia. 3ª Etapa da Copa Fiat 2012.**

**1 - O fato do prazo para resposta conferido pelo CBJD ser exíguo não configura cerceamento de defesa se os autos da Denúncia se encontravam disponíveis na Secretaria do STJD para consulta, com cópia integral da pasta de prova no período compreendido entre a citação e o oferecimento do bloqueio.**

**2 - Atitude antidesportiva narrada na Denúncia apoiada em relatório dos Comissários Desportivos. Documento que goza de presunção de veracidade reforçada pelas provas produzidas pela Acusação, notadamente audiovisual. Comprovação do fato infracional. Inaplicabilidade do artigo 161 do CBJD.**

**3 - Fato imputado na acusação que não encontra abrigo na norma indicada pela Denúncia, o que não faz imprestável a peça, já que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da definição jurídica atribuída pelo acusador. Pode o julgador, sem modificar a descrição do fato contida na acusatória, atribuir-lhe definição jurídica diversa. Denúncia clara quanto aos fatos, permitindo a mais ampla defesa pelo acusado.**

**4 - Fato imputado ao Acusado e provado pela Procuradoria que se amolda com perfeição ao tipo contido no artigo 254 do CBJD, "Praticar jogada violenta", em especial se observada a norma expressa no artigo 249-A, do mesmo**

Estatuto. Aplicação de pena de suspensão por 04 provas, conforme fundamenta a dosimetria 5 - Denunciado que admite ter levado consigo a memória da câmera *on board* de seu veículo. Fato que constituiu descumprindo do regulamento da Categoria, fazendo o Defendente incurso nas penas do tipo contido no inciso III, do artigo 191, do CBJD. Multa aplicada na ordem de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) conforme fundamenta a dosimetria.

6. Parcial acolhimento da Denúncia.

**Acórdão:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia formulada pela PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO, em face de EDSON CORDEIRO DO VALLE, acordam, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por unanimidade, em conhecer e julgar procedente em parte a Denúncia, na forma do voto do Relator.

**Relatório:**

Relatório às fls. \_\_\_\_\_

**Voto:**

Começo por apreciar a sustentação defensiva no sentido de que não houve tempo hábil para se analisar a pasta de prova, por ser exíguo o prazo para o bloqueio, se tendo praticado a defesa baseando-se exclusivamente na Denúncia.

A Defesa parece sugerir a ocorrência de cerceamento ao direito de ampla defesa do Denunciado, e esperava que lhe fosse conferida oportunidade de complementação da resposta depois que tivesse vista do referido documento.

Não tem razão o Denunciado.

Com efeito, o prazo previsto para a resposta à Denúncia está previsto no CBJD, e não se tem qualquer notícia de que a Pasta de Prova estivesse indisponível para consulta do Defendente no interregno entre sua citação e o oferecimento de seu bloqueio.

Aliás, o referido documento, encontrava-se, por cópia, na íntegra, nos autos desta Denúncia, e estava disponível para consulta pelo Denunciado, que se realmente não o viu, foi porque não quis.

Discutir a exiguidade do prazo normatizado para a resposta do denunciado não compraz com a atividade judicante ora exercida, sendo questão de ordem legiferante que foge à competência desta Comissão Disciplinar.

Neste sentido, é evidente que a Resposta do Denunciado foi exercida de forma plena e suficiente, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal, ao seu sagrado direito à ampla defesa ou ao contraditório, para que se pudesse justificar a oportunização de novo bloqueio ou mesmo de complementação do que já tinha sido feito.

Ademais, não há como se visualizar qualquer prejuízo à defesa do Denunciado, tendo em conta que durante a instrução a Defesa teve a oportunidade de se manifestar oralmente por duas vezes, quando os autos estavam sobre a mesa de julgamento e poderia, uma vez mais, ser consultado pela Patronesse.

Em sendo assim, não vislumbro qualquer vício procedimental, o que me faz prosseguir de forma tranquila no julgamento.

A I. Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, ofereceu a presente Denúncia em face do Piloto Edson Cordeiro do Valle, imputando-lhe a prática de ato antidessportivo na 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Fiat 2012, realizada em Curitiba, PR, no dia 29.07.2012, considerando-lhe incurso na prática dos fatos típicos previstos nos artigos 156 e 157, I e III e 191, III, e 243-A, com agravante prevista no inciso IV, do artigo 179, todos do CBJD.

Analisando a peça inaugural de acusação, vê-se, com tranquilidade, que foram atendidos os requisitos elencados pelo artigo 79 do CBJD, já que a Denúncia descreve, pormenorizadamente, os fatos inquinados como antidessportivos, expressa a qualificação do Denunciado e aponta os dispositivos supostamente infringidos.

Neste sentido, é de se ratificar a r. Decisão de nosso Presidente que recebeu a Denúncia e adentrar ao mérito da questão.

Imputam-se contra o Piloto Denunciado dois fatos distintos, que devem ser analisados isoladamente.

Passo a analisar a acusação de prática de ato antidessportivo relativa à manobra procedida pelo Denunciado da qual teria resultado o acidente envolvendo o Carro #0.

Como já foi dito, a I. Procuradoria inquina como dolosamente antidessportiva a manobra procedida pelo Piloto Denunciado, a quem responsabiliza pelo evento, no caso, um toque entre os carros #46, do acusado e o de #0, quando desenvolviam os competidores velocidade próxima aos 200 Km/h, do que resultou o capotamento do Carro do Piloto Cacá Bueno, retirando-lhe, por evidente, da prova.



Assim o fez, forte na alegação de que teria o denunciado, de forma repentina, executado a referida manobra de forma voluntária e deliberada, direcionando as rodas dianteiras do seu carro de modo a provocar o acidente, sustentando que o Acusado não teria adotado qualquer medida para evitar o acidente, mas ao revés, agiu de forma dolosa.

Quanto a este fato, a Defesa, por sua vez, imputa a responsabilidade do evento ao Piloto Cacá Bueno, do Carro de #0, alegando que o referido competidor, mesmo sem condições de ultrapassagem, lançou-se com as rodas fora da pista, apoiando-se em sua lateral para "cavar" seu espaço, e após, desconsiderando o sentido da pista o teria empurrado até a parte externa, quando, para, deliberadamente, não deixar espaço para o Denunciado, e com o intuito de retirá-lo da corrida, teria o Piloto do Carro #0, abandonado o traçado e não deixado espaço para o Acusado, do que decorreu o toque que resultou no acidente.

Nestas circunstâncias, tendo o Denunciado impugnado de forma específica os fatos que lhe foram inquinados, caberia à Procuradoria o ônus de provar a infração, na forma do que dispõe o artigo 58-A, do CBJD.

E tenho que a acusação, no presente caso, se desincumbiu de tal ônus, com relativa facilidade.

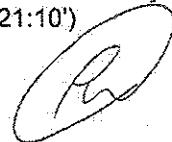
A uma, porque se baseia a presente Denúncia em Relatório tirado pelo Comissariado Desportivo da prova, que dá conta da irregularidade e reprovabilidade do ato praticado pelo Denunciado.

Como é cediço, na forma do artigo 58 do CBJD, o relatório prestado pelos Comissários Desportivos gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade.

A dinâmica da carga probatória estaria neste contexto, invertida, cabendo à Defesa demonstrar alguma discrepância entre a realidade e o que foi lavrado pelo Comissariado, que pudesse ilidir essa presunção ostentada pelo documento. Mas não o fez.

Aqui, pouco importa a alegação do Acusado de que não tomou ciência da punição contida no relatório lavrado pelo Comissariado, já que não atendeu aos chamados exercitados pelos Comissários na forma prevista no CDA 2012, e de outra banda, o Chefe de sua Equipe foi cientificado da sanção e seus fundamentos.

Ainda que assim não fosse, a Procuradoria reforçou a relativa legitimidade do documento lavrado pelos Comissários por meio da prova audiovisual, já que da exibição das imagens do acidente, fica claro que sua dinâmica condiz com os fatos relatados pelos Comissários e narrados na Denúncia, afastando-se, e muito, do que foi dito pela brilhante e esforçada Defesa. (DVD - Acidente aos 17:39'; Replays de 18:25' até 21:10')



Com efeito, fica claro que o Carro de #46, procedeu de forma deliberada, direcionando seu veículo ao encontro do competidor de #0, se verificado o considerável espaço de pista que lhe sobrava no momento do choque, suficiente para evitar a batida, se assim fosse de seu interesse, frise-se, sem sair da pista ou sequer tocar a zebra.

Dos replays (DVD - 18:25' a 21:10'), vê-se que os competidores vinham em disputa acirrada, até que o Piloto do Carro #0 concluiu de forma legítima sua ultrapassagem. Após este momento, quando o Piloto Cacá Bueno consolidava sua posição, fica claro e evidente que o Denunciado, tocou a parte lateral traseira do veículo concorrente, provocando o malsinado acidente.

Aproveito esta constatação para afastar desde logo o argumento defensivo no sentido de que era inexigível qualquer conduta diversa por parte do Acusado (Artigo 161 do CBJD).

Não se pode precisar qual motivo de ordem subjetiva levou o Denunciado a assim proceder. Não me resta dúvidas, entretanto, que o fez de forma consciente, dolosa, quiçá por não se conformar com sua derrocada.

As provas e os argumentos produzidos pela Defesa não foram suficientes para ilidir os fatos inquinados e provados pela Acusação.

Assim, admito como devidamente provado pela acusação que o Denunciado agiu consciente e voluntariamente no claro intuito de praticar o ato antidesportivo que lhe é inquinado, provocando de forma dolosa o toque de que decorreu o acidente.

Resta apreciar as consequências jurídicas do evento.

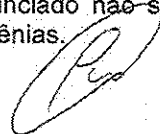
A Procuradoria sustenta que o ato praticado pelo Denunciado encontraria tipificação no artigo 243-A, do CBJD, que assim dispõe:

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente.

No outro polo, sustenta a Defesa que o fato que lhe é imputado não encontra abrigo na norma indicada pela Denúncia, já que cuidaria o referido dispositivo, de infrações contra a ética desportiva que visam alterar o resultado da prova por meios e fatores exteriores à prova propriamente dita, aduzindo que em tese, se enquadraria o fato narrado, no capítulo que cuida das infrações relativas à disputa das partidas, provas ou equivalentes.

Com razão, ao meu sentir, a talentosa Defesa.

Realmente, o fato imputado ao Denunciado não se amolda ao tipo indicado pela I. Procuradoria, com todas as vênias.



O artigo 243-A, tipifica a conduta do agente que pratica ato externo a competição, colimando alterar seu resultado. Não me parece o caso dos autos.

No entanto, deste reconhecimento não decorre o resultado esperado pela Defesa.

Sustentou o Denunciado, que a Denúncia, não poderia ser retificada nem acolhida.

Não é verdade.

Basta a leitura do parágrafo único do artigo 79, do CBJD, para se notar que a Denúncia poderia ser aditada, se fosse o caso, mas não é. Para o julgamento da presente Denúncia não se fará necessário nem ao menos a emenda da peça acusatória.

Isso porque, como é cediço, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados na Denúncia, e não da definição jurídica (tipificação) dada pelo acusador, sendo certo, que sem modificar a descrição do fato contida na peça acusatória, pode o julgador atribuir-lhe definição jurídica diversa, mesmo se em consequência, tiver de aplicar pena mais grave, o que não é o caso.

Os termos da Denúncia, quanto aos fatos, são absolutamente claros, tendo permitido a mais ampla defesa por parte do Acusado, sendo digno de júbilo o bloqueio efetivado por seu Patrono.

Neste sentido, prossigo buscando a adequação típica do fato objeto de análise no ordenamento.

Adentro, assim, no estudo do capítulo do CBJD denominado "*Das Infrações Relativas à Disputa das Partidas, Provas ou Equivalente*", como sugeriu a própria Defesa, me deparando, de plano, com a norma geral contida no artigo 249-A, do referido Estatuto, que dispõe que:

Art. 249-A. A interpretação das infrações previstas neste Capítulo observará as peculiaridades de cada modalidade desportiva submetida a este Código; sempre que este Capítulo oferecer exemplos de infrações, estes não serão exaustivos, e o pressuposto de sua aplicação será a compatibilidade com a dinâmica da respectiva modalidade desportiva.

O referido dispositivo, concede ao julgador, certa abertura para interpretar, buscando encontrar a amoldação típica conforme as peculiaridades do Desporto, não se podendo, evidentemente, abandonar a ideia da sempre necessária tipicidade da norma sancionadora.

Linhas abaixo, ainda dentro do mesmo Capítulo, encontra-se a figura típica de "Praticar jogada violenta", prevista no artigo 254, do CBJD.

 6

No §1º do referido dispositivo, está previsto rol – lembre-se, por força do disposto no artigo 249-A, não exaustivo – que considera exemplos para esta infração “a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário”.

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I – qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II – a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário, (AC).

2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC).

Ao nosso entender, o referido tipo amolda-se como luva ao ato praticado pelo Denunciado.

Para se conferir a amoldação típica do ato praticado à figura invocada, é necessário perseguir o alcance da norma, tendo em conta, as peculiaridades do Desporto automobilístico.

Por mais paradoxal que possa parecer, “jogada violenta” no Automobilismo, pode ser configurada pelo mais sutil dos toques entre os competidores durante uma ultrapassagem.

A caracterização da expressão “jogada violenta” contida no tipo, deve estar, no automobilismo, a meu juízo, referenciada ao resultado que se pode, razoavelmente esperar, da ação intentada.

Assim, um toque provocado no adversário, quando os Carros estão a desenvolver uma velocidade de 20 Km/h, deve ser obviamente diferenciado, de um choque provocado entre veículos que estão em alta velocidade, já que do primeiro evento, não se espera qualquer resultado danoso de grande repercussão, ao passo que do segundo é minimamente esperado o dano de considerável ordem.



COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
STAD / C.B.A.  
Forma N.º \_\_\_\_\_  
Proc. N.º 09 - 2012  
MUE

Neste sentido, a ação imputada ao Acusado deve ser considerada como de manifesta violência, já que o toque do qual decorreu o acidente, ocorreu em momento em que os veículos alcançavam incríveis 200 Km/h, o que poderia, certamente, ter provocado lesões de natureza gravíssima ou até mesmo a morte, como bem ressaltou a Acusação. Basta observar a capotagem do veículo #0, provocada pela ocorrência.

Veja-se que o inciso II, do §1º do dispositivo legal, prevê que a só atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada (no automobilismo, ultrapassagem), ainda que sem intenção de causar dano, já configuraria o delito previsto no artigo 254.

Neste sentido, tenho o Denunciado como incurso no referido tipo.

Antes de ingressar na dosimetria da pena, é preciso apreciar a acusação do outro fato imputado ao Acusado pela Procuradoria, qual seja, o de ter retirado, deliberadamente, a memória que continha as imagens da câmera *on board* de seu carro.

Quanto ao fato, é necessário observar que foi admitido pela Defesa, tendo assim a Procuradoria, ficado isenta de seu ônus probatório previsto no artigo 58 do CBJD.

Ainda que assim não fosse, está lançado no Relatório que ensejou a presente Denúncia, lavrado pelo Comissariado, que o Chefe da Equipe do Acusado informou que o mesmo retirou-se do Parque de Provas com a referida memória.

A Acusação afirma que tal atitude por parte do Denunciado, lhe faria incurso na sanção prevista no inciso III, do artigo 191, do CBJD, eis que desrespeitosa à regra contida no item 26 do Regulamento Desportivo e Técnico 2012 da Categoria.

Em escusa, aduziu a Defesa que o Acusado assim agiu, porque tinha o interesse de verificar cuidadosamente o evento, para compreender melhor a manobra exercida pelo Piloto do Carro #0, e por ter receio de que algum terceiro pudesse retirar a memória da referida câmera, tendo em vista que depois do acidente, seu carro foi deixado na pista.

Sustenta que não há o que censurar em sua atitude, afirmando que a câmera *on board* é do Piloto, e somente deverá ser utilizada pelos Comissários em caso de reclamação.

O proceder do Acusado foi acintosamente ilícito.

A Câmera *on board* não é do Piloto. A ele não é dado apropriar-se de suas gravações, privando o Comissariado de seu acesso.

Evidente que o atuar do Denunciado atrapalhou e muito a apuração dos fatos pelo Comissariado, ainda que os demais elementos a que tinham acesso, tenham sido suficientes para a aplicação das sanções.

Além do mais, ao retirar o conteúdo das gravações da câmera e ao inviabilizar o acesso às imagens a quem de direito, praticou o Acusado a conduta tipificada no inciso III, do artigo 191, do CBJD, já que sumir com o conteúdo das gravações e deixar de usar a câmera, em essência, configura o mesmo resultado típico, qual seja, "deixar de cumprir o regulamento".

Tenho assim, o acusado, como incurso na figura típica contida no inciso III, do artigo 191, do CBJD.

Passo a dosimetria das penas, não sem antes enfrentar uma questão aduzida pela Defesa técnica, no sentido de que, julgada procedente a Denúncia, se estaria constituindo *bis in idem*,

Evidente que a punição disciplinar ora aplicada não tem qualquer relação com as penalizações de prova, que ficam a cargo dos Comissários Desportivos.

É que devido à gravidade dos atos praticados pelo Denunciado, fez-se necessária a remessa pelos Comissários, da pasta de prova e relatórios ao Tribunal, para adoção pela Procuradoria, das necessárias medidas, para que, agora sim, sejam aplicadas as penas na forma devida, que não se confundem com as que podem ser aplicadas no momento da disputa, absolutamente limitadas e suficientes tão somente para fazer sanar a ilegalidade ou irregularidade no decorrer da prova.

Superada esta questão, adentro à dosimetria das penas que deverão ser aplicadas em decorrência da prática das infrações previstas no artigo 254, e 191, do CBJD.

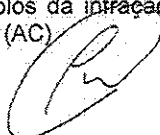
Dispõe o artigo 178, do CBJD que o órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

O artigo 254, prevê uma pena mínima de suspensão por uma prova e como pena máxima a suspensão por seis provas

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC)



I – qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II – a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC).

Tenho que a prática de jogada violenta por parte do Acusado, deva ser considerada como **gravíssima**, considerando as peculiaridades do caso, notadamente a velocidade que empreendiam os Pilotos no momento da infração, cerca de 200Km/h, bem como as esperadas consequências de seu atuar, por ele, Piloto experiente, certamente conhecidas, aliado ao enorme perigo criado, concretíssimo.

Já no que concerne à extensão da infração, reputo-lhe como **grande**, em decorrência do resultado do fato típico praticado, do qual decorreu enorme prejuízo desportivo ao Competidor do Carro #0, em consequência do abandono da prova e psicológico, que no caso, decorre do próprio fato do acidente (*in re ipsa*).

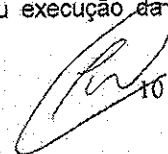
Quanto aos motivos determinantes, não foram suficientes demonstrados pela Procuradoria, para que houvesse repercussão negativa, nem alegados ou provados pela Defesa, para que oportunizasse resultado em prol do acusado.

No que tange aos antecedentes desportivos do Acusado, é necessário uma pausa, para apreciar o requerimento de reconhecimento de reincidência, deduzido pela Acusação.

Necessário notar, que de fato, o Denunciado ostenta condenação transitada em julgado por atitude antidesportiva nas pistas, quando então era Piloto da Copa Clío, o que ocorreu nos idos de 2005.

Nesta toada, é preciso observar que não fica caracterizada, como esperava a Acusação, a agravante contida no inciso VI, do artigo 179, do CBJD, já que o §2º do referido dispositivo é expresso ao definir que para fins de configuração da reincidência, é necessário que não tenha passado um ano entre o cumprimento da pena culminada e o novo fato, o que não é o caso.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da



pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a um ano.

Evidente por isso, que da condenação pretérita do acusado não decorrerá repercussão de agravante.

Tal, contudo, não impede a consideração de tal fato, para desqualificar os antecedentes desportivos do infrator para fins de aumento da fixação da pena base.

A condenação anterior do Acusado, transitada em julgado, serve aqui para atestar seus maus antecedentes, permitindo que o vetor da pena seja alterado, visando sua elevação.

Pelo até aqui exposto é que tenho por bem, fixar a pena base da condenação relativa ao injusto tipificado no artigo 254, na suspensão por 04 (quatro provas).

Quanto à incidência de circunstâncias agravantes, reconheço, visto que evidente, a contida no inciso IV, do artigo 179, do CBJD, *in verbis*:

IV – ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

Com efeito, os prejuízos financeiros decorrentes do evento, experimentados pelo Piloto do Carro #0, são evidentes e de considerável monta, e ficam comprovados pelo só assistir ao vídeo utilizado como prova pela Acusação.

Neste sentido, tenho que a pena base deva ser inflacionada em mais uma prova de suspensão, o que a faria alcançar 05 (cinco) provas de suspensão, não fosse o reconhecimento de uma atenuante invocada pela combativa e competente Defesa.

É que de fato, prevê o inciso IV, do artigo 180 do CBJD, que atenua a pena o fato de não ter o acusado sido punido nos doze meses anteriores à data do julgamento.

Em sendo assim é que a pena aplicada deve ser atenuada, sendo retirado de seu total, uma prova.

Conclui-se desta feita, como justa, adequada e jurídica, a aplicação de pena de suspensão por 04 (quatro) provas em face do Acusado, por estar incurso no tipo previsto no artigo 254, do CBJD, devendo ser abatida a suspensão já cumprida por oportunidade da execução.

Quanto à pena pela violação ao artigo 191, III, do CBJD, deve ser aplicada cumulativamente à já fixada, na forma do que prevê o artigo 184, do mesmo Estatuto.



Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

Passamos a dosar a penalidade pela referida transgressão.

O artigo 191, III, do CBJD, prevê uma pena mínima de multa na ordem de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I – de obrigação legal; (AC).

II – de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III – de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).  
PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).

Tenho que o descumprimento de regulamento imputado ao Acusado, deva ser considerado como **gravíssimo**, considerando as peculiaridades do caso, o insofismável conhecimento da norma por parte do Denunciado, bem como o deliberado agir no sentido de transgredir a regra de aplicação cogente, dificultando o atuar do Comissariado Desportivo.

Ademais, a conduta do Piloto, ao retirar sem autorização o conteúdo das gravações, impedindo seu acesso por parte do Comissariado é, sem excesso de linguagem, marginal, já que o Atleta colocou-se às margens dos regulamentos do Desporto, não coadunando sua atitude, com a de um piloto profissional.

Já no que concerne à extensão da infração, reputo-lhe como **grande**, em decorrência do resultado lesivo alcançado com o fato típico praticado, qual seja, o impedimento de acesso por parte dos Comissários às imagens colhidas pela câmara *on board*.

249

09-2018

Quanto aos motivos determinantes, suficientemente demonstrado pela acusação e decorrência de lógica e razoabilidade, que pretendia o Acusado, com o descumprimento praticado, impedir o acesso e a devida apuração do evento ocorrido pelo Comissariado, sendo tal fato suficiente para repercutir negativamente, alterando-se para maior o vetor da pena base.

Veja-se que o fato de ter o Acusado ofertado ao Tribunal a exibição das imagens *on board*, deve ser considerado como arrependimento posterior, sem qualquer relevância jurídica.

No que tange aos antecedentes desportivos do Acusado, repita-se que não é caso de aplicação da agravante, mas de se utilizar sua condenação pretérita como atestado de maus antecedentes, para fins de exasperação da pena base, como já exaustivamente foi dito linhas acima.

Por tais fundamentos, e considerando o disposto no artigo 182-A, que determina seja observada a capacidade econômico-financeira do apenado, que é pessoa abastada, como é corriqueiro no Desporto automobilístico, fixo a pena base na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), equivalentes a 250 UPs.

Quanto à incidência de circunstâncias agravantes, não reconheço nenhuma das elencadas no exaustivo rol do artigo 179, do CBJD.

Existe, no entanto, por imposição do inciso IV, do artigo 180 do CBJD, atenuante de pena em favor do acusado, por não ter sido punido nos doze meses anteriores à data do julgamento.

Em sendo assim é que a pena aplicada deve ser atenuada, sendo razoável, a meu juízo, abater de se seu total, o equivalente a 10% (dez por cento).

Conclui-se desta feita, como justa, adequada e jurídica, a aplicação de pena de multa na ordem de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), equivalentes a 225 UPs, por estar incurso no tipo previsto no artigo 191, III, do CBJD.

Por fim, quanto ao requerimento da D. Procuradoria no sentido de que fosse fixado o prazo de dez dias para o recolhimento da pena pecuniária, necessário observar que a competência para tal, é de nosso Presidente, na forma do artigo 176-A, do CBJD, não nos competindo decidir tal questão, que deverá ser postulada posteriormente.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a Denúncia, para o fim de condenar o Denunciado como incurso na prática do injusto tipificado no artigo 254, do, CBJD aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro provas), devendo ser descontado o período de suspensão provisória eventualmente cumprido e como incurso na prática do injusto tipificado no inciso III, do artigo 191, do CBJD, aplicando-lhe multa na ordem de R\$

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J. (C.B.A.)	
Auto de	250
Process. nº	07-2012

45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), equivalente a 225 UPs, tudo na forma do artigo 184, do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de outubro 2012

  
**FERNANDO CABRAL FILHO**  
AUDITOR RELATOR